

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2003

(Do Senhor JOSÉ CHAVES)

Acrescenta alíneas “j” e “k” ao art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, de acordo com o art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ CHAVES

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a acrescentar ao art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar que trata das inelegibilidades, duas alíneas, “j” e “k”, com a seguinte redação:

"Art 1.º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

j) Os que, em empresas, clubes, associações ou entidades congêneres, cujas equipes de futebol disputem campeonatos nacionais, regionais ou estaduais, promovidos por órgãos ou entidades

esportivas, tenham exercido ou estejam exercendo a Presidência, cargo ou função equivalente, nos doze meses anteriores à eleição;

k) Os Presidentes das federações estaduais de futebol e o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, no prazo estabelecido na alínea imediatamente anterior.”

Na justificação do seu Projeto, o ilustre Deputado José Chaves argumenta que:

“ As normas sobre inelegibilidade, bem como, as normas editadas para arrecadação de recursos pelos candidatos e inseridas em nosso ordenamento jurídico, tentam sempre inibir a influência de quem ocupa altos postos na administração ou de quem pode dispor de recursos de origem pública. Imaginem Vossas Excelências quando o candidato for pessoa que dispõe da fé do torcedor, muitas vezes fanático, e, dos recursos do clube?

Em seu art. 14, 9.º, a Constituição enunciou o princípio da moralidade eleitoral, entendemos que os casos de abuso na simbiose política – futebol, além de outras irregularidades investigadas por quem de direito, faz com que essa proposição legislativa se ajuste ao princípio mandamental citado.”

Cumpra ressaltar, que a esta Comissão cabe apreciar, além da admissibilidade, ou não, do Projeto, sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das principais conquistas da Revolução Francesa de 1889 terá sido, sem dúvida, o reconhecimento de que pertence ao povo a fonte do poder, abolindo a doutrina da origem divina das Monarquias absolutas.

A nossa Constituição de 1946 definiu em linguagem expressiva e sintética, no seu art. 1.º, que “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.”

A carta vigente, de 1988, procurou dar um passo adiante, admitindo que o povo possa não somente ser representado no exercício do poder, mas também exercê-lo diretamente, conforme disposição do parágrafo único do art. 1.º.

Daí a importância das eleições, como pedra angular de todo processo político governamental e democrático, que tem como consequência a imperiosa necessidade de que sejam realizadas com rigor em matéria de normalidade, legalidade e legitimidade.

Por isso mesmo, normas constitucionais e legais disciplinam o processo eleitoral, buscando protegê-lo de toda e qualquer influência negativa.

Nesse contexto, se insere a questão da elegibilidade e da inelegibilidade do cidadão.

Até a Emenda Constitucional n.º 14, de 03 de junho de 1965, a matéria relacionada com os casos de inelegibilidade, pela sua relevância, era reservada ao legislador constituinte.

A referida Emenda admitiu que lei especial pudesse estabelecer casos de inelegibilidade, o que ocorre atualmente, pois a Constituição de 1988 dispõe no mesmo sentido, a teor do art. 14, § 9.º, *in verbis* :

“Art. 14

.....
§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Da leitura desses dispositivos, conclui-se de imediato que o § 9.º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988, investiu o legislador infra-constitucional de competência para estabelecer novos casos de inelegibilidades, além daqueles previstos na Constituição Federal, **mas restringindo essa competência:**

1) quanto ao escopo, que deve ser o de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições;

2) quanto às hipóteses motivadoras da inelegibilidade, que são:

a) a influência do poder econômico; e

b) o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Num primeiro momento, me pareceu não enquadrada a hipótese, da proposição em exame, no disposto do § 9.º, do art. 14, da Constituição, uma vez que os presidentes de clubes ou entidades congêneres, cujas equipes de futebol disputem campeonatos nacionais, regionais ou estaduais, assim como o Presidente da Confederação Brasileira de Futebol e os presidentes de federação estadual de futebol, não ocupam cargos da administração pública direta ou indireta, pois as entidades de administração do desporto são definidas como pessoas de direito privado, nos termos da Lei n.º 9615/1998 (Lei Pelé).

Mas, de logo, afastei esse óbice ao fundamento legal do PLP n.º 14, de 2003, por haver constatado que a atual Lei de Inelegibilidade – a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 –, estabelece casos de inelegibilidade em razão do exercício de cargos que não são públicos.

Efetivamente, a Lei de Inelegibilidade considera inelegíveis aqueles que, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, tenham ocupado cargo de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (alínea “g”, inciso II, do art. 1.º).

São alcançados, ainda, por inelegibilidade, os que não tenham se afastado, até seis meses, de cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras, e que façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas (alínea “h”, inciso II, do art. 1.º, também da Lei de Inelegibilidade).

Não há notícia de contestação à constitucionalidade e ao mérito desses dispositivos legais.

Um outro aspecto que me chamou a atenção, igualmente quanto à constitucionalidade do projeto, foi a instituição da inelegibilidade de administradores de entidades desportivas ligadas exclusivamente ao futebol. Veio-me a indagação: por que somente os administradores de futebol são colocados ante à possibilidade da prática de abuso do poder econômico e político, sem que outras modalidades desportivas, como o voleibol e o basquetebol, tenham sido cogitadas?

Acredito que o ilustre parlamentar subscritor do projeto deve ter levado em conta o fato de que o futebol mantenha uma indescritível primazia, em relação às demais competições esportivas, pelas suas raízes e identificação com a coletividade. Noutras palavras, o futebol se caracteriza como desporto de massa, e, por isso mesmo, mobilizador de recursos financeiros, de infra-estrutura

e logística de grande porte, como nenhuma outra modalidade de desporto em nosso País.

Na verdade, o Brasil conta hoje com cerca de 13 mil clubes de futebol, dos quais 501 dedicados ao futebol profissional, com 11.000 jogadores federados, sendo que mais de 1.000 atuando, no Exterior, em equipes de diferentes países. Ao todo, no País, calcula-se em meio milhão o número de praticantes desse esporte.

Estima-se que o futebol movimenta, no mundo, mais de 200 bilhões de dólares, anualmente.

As atividades da CBF chegaram a ser investigadas por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em especial o seu relacionamento com a NIKE, empresa multinacional de material esportivo, cujo contrato com a CBF tinha, em 2002, o valor de 15 milhões de dólares.

Parte desses dados constam do *site* da própria CBF, e de estudos elaborados pela Consultoria Legislativa dessa Câmara dos Deputados, sob o título “CPI CBF/NIKE: TEXTO E CONTEXTOS”, onde se lê:

“O desporto-negócio é subordinado às leis do mercado, onde os aspectos pragmáticos da renda e do lucro prevalecem sobre os valores desportivos (integração social, de desenvolvimento psicomotor, de exercícios físicos educativos, de fortalecimento da cidadania etc) e onde as decisões importantes são tomadas pelo departamento de marketing.”

Não me parece razoável se pretender a extensão da inelegibilidade a outros setores desportivos, no estágio atual, mas não tenho dúvida que, se convertido em lei o presente projeto, muitos cargos de direção de entidades privadas, sobretudo classistas, ficarão sob a mira do legislador, para, igualmente, serem alcançadas pela inelegibilidade.

Sob este prisma, o exame de mérito do presente projeto de lei deverá levantar questionamentos e debates talvez inusitados.

Restaria, portanto, indagar-se do pressuposto da potencial influência do poder econômico, no exercício daqueles cargos de que trata o PLP n.º 14/2003.

Diga-se, por oportuno, que na justificação do Projeto, o ilustre Deputado José Chaves afirma que:

“Sabe-se que o fenômeno econômico-social designado de globalização alavancou o mercado futebolístico, e em decorrência disso, multiplicaram-se as cifras envolvidas no esporte, com megainvestidores bancando as contas dos clubes.” (grifei)

Torna-se claro, portanto, que o fator econômico foi o que motivou a apresentação do PLP n.º 14, embora o seu autor se refira, também, ao fato de que o *“torcedor passou a se organizar e a manter uma relação quase ideológica com o seu clube”*, o que, *data venia*, me parece irrelevante para o deslinde da questão constitucional em exame.

Isto posto, é a minha conclusão pela constitucionalidade do PLP n.º 14, de 2003, porquanto respaldado na disposição do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, opino pela aprovação, tendo em vista os elevados propósitos da proposição sob exame, e que está em sintonia com as preocupações desta Casa com o aperfeiçoamento da administração do desporto e, especialmente, com o futebol. Outra não terá sido a razão da iniciativa do Legislativo Federal ao aprovar, recentemente, a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como "Estatuto do Torcedor".

Todavia, submeto à apreciação desta CCJR duas emendas:

a) emenda única sobre o mérito, reduzindo o prazo de desincompatibilização de doze meses para seis meses, por considerar mais compatível com os demais prazos previstos na Lei de Inelegibilidade (Lei n.º 64, de 1990); e

b) emenda única de redação, visando substituir a alínea "k" pela letra "l", uma vez que a letra "k" já não integra o nosso alfabeto,

Portanto, tenho por constitucional o PLP n.º 14, de 2003, opinando assim pela sua admissibilidade, bem como pela aprovação quanto ao mérito, porém com as duas emendas acima propostas, que seguem em anexo a este Parecer.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2003

(Do Senhor JOSÉ CHAVES)

Acrescenta alíneas “j” e “k” ao art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, de acordo com o art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, na ementa e no corpo do Projeto de Lei, a letra “k”, identificadora de alínea no Projeto, pela letra “l” (ele).

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 2003

(Do Senhor JOSÉ CHAVES)

Acrescenta alíneas “j” e “k” ao art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, de acordo com o art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se o termo "doze" por “seis”, na alínea “j” do projeto.

Sala da Comissão, em de julho de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator